Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4392/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25097/2016
PROTOCOLO	: 1750688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: MARIZETE ORT AQUINO BOZELLI

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Marizete Ort Aquino Bozelli, matrícula n. 382998-01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Educação de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP –26960/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, observadno a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 5961/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35 de 14.12.20111, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente a época.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.160/16, publicado no

Diogrande 4.702, de 17/10/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e com o art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos á concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento, da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Marizete Ort Aquino Bozelli, matrícula n. 382998/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc